



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2745/2025

São Luís, 24 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	3
Acórdão	5
Primeira Câmara	8
Parecer Prévio	8
Decisão	9
Presidência	26
Portaria	26
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Secretaria de Gestão	37
Portaria	37

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2.924/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito), CPF nº 453.182.123-87, residente na Rua Colinas, s/n, bairro Piaui, Fortuna/MA, CEP 65.695-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, Fundebe transferências para o Poder Legislativo Municipal. Evidenciação de irregularidade que não macula a totalidade das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 3.324/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto, em razão da seguinte ocorrência:

a) resultado orçamentário deficitário (item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4.398/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Fortuna/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2052/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Construtora F.J. Machado Construções LTDA., CNPJ nº 09.031.512/0001-90

Representado: Município de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, com endereço à Rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP: 65.283-000, Maranhãozinho/MA; Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário de Administração, CPF nº 240.963.693-49, com endereço à Rua Gonçalves Dias, nº 01, Centro, CEP: 65.283-000, Maranhãozinho/MA; e Zelimar Dias Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 257.371.713-53, com endereço à Rua Pernambuco, nº 238, Jardim Brasília, Residencial Betel, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-000.

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Miriam Marla de M. Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades na Tomada de Preços nº 032/2020. Conhecimento. Incidência do art. 19 da Lei Orgânica TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 29/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de concessão de medida cautelar apresentada pela empresa Construtora F. J. Machado Construções LTDA., CNPJ nº 09.031.512/0001-90, representada por Pedro Alceu Martins de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, sob a responsabilidade dos Senhores José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito, Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário de Administração, e Zelimar Dias Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício financeiro de 2020, em razão de supostas irregularidades relacionadas às Tomadas de Preços nº 030/2020 e nº 032/2020, as duas com o mesmo objeto, qual seja a contratação de serviços de construção do mercado público municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 3064/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) reconhecer a incidência do arquivamento, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) em razão do julgamento das contas da Administração Direta e da apreciação das contas de governo do Município de Maranhãozinho, referentes ao exercício financeiro de 2020;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 21/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: empresa OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI

Representado: Prefeitura de Sambaíba/MA, representada pela Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, prefeita (CPF nº 246.636.031-49) e pelo Senhor Edson da Silva Santos, pregoeiro (CPF nº 601.869.303-80)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI, em desfavor da Prefeitura de Sambaíba/MA. Maria de Fátima Ribeiro Dantas, prefeita. Edson da Silva Santos, pregoeiro. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP, objetivando a contratação de empresas para prestação dos serviços locação de horas máquinas e equipamentos pesados de interesse do município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2022. Conhecer. Considerar revel. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 34/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI, em desfavor da Prefeitura de Sambaíba/MA, representada pela Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, prefeita e Edson da Silva Santos, pregoeiro, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 013/2022-SRP, objetivando a contratação de empresas para prestação dos serviços locação de horas máquinas e equipamentos pesados de interesse do município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2871/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar revel a Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, prefeita e o Senhor Edson da Silva Santos, pregoeiro de Sambaíba/MA, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Sambaíba/MA, exercício 2022 (Processo nº 5386/2023), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1258/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Pastos Bons/MA, representado por Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito (CPF nº 336.750.233-20)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Pastos Bons/MA. Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 35/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Pastos Bons/MA, representado pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que no 1º e 2º semestres de 2023, a despesa total com pessoal atingiu, respectivamente, o percentual de 53,39% da Receita Corrente Líquida e 52,33%, ambos acima do limite prudencial que é 51,30%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 7551/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não reconhecer a urgência prevista no artigo 75 da lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, pois conforme foi demonstrado no Relatório de Instrução nº 7378/2024- NUFIS 1 - LIDER 7, de 16 de setembro de 2024, o Gestor vem reduzindo o valor com a Despesa Total de Pessoal e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Pastos Bons/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3272/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 1202/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa D.F.A BESERRA – Eireli (CNPJ nº 18.296.289/0001-01)

Representado: Município de Presidente Dutra/MA, representado pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito (CPF nº 001.769.258-05) e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro Oficial (CPF nº 609.121.353-95)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415 e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa D.F.A BESERRA – Eireli, contra o Município de Presidente Dutra/MA, representado pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro Oficial. Supostas ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitação na condução dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, especificamente no Pregão nº 009/2023. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa D.F.A BESERRA – Eireli, contra o Município de Presidente Dutra/MA, representado pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho, prefeito e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro Oficial, sobre supostas ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitação na condução dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, especificamente no Pregão nº 009/2023, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, art. 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8437/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Raimundo Alves Carvalho, prefeito de Presidente Dutra/MA e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro Oficial, visto que não lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- c) aplicar, solidariamente aos responsáveis pelo Município de Presidente Dutra/MA, Senhores Senhores Raimundo Alves Carvalho, prefeito e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro Oficial, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas nos art. 31, II da Lei 8.666/93, ao exigir a documentação relativa à qualificação econômico-financeira de forma simultânea e não exclusiva como determina o citado artigo (art. 67, inc. III, da LOTCE/MA; art. 31, II da Lei 8.666/93 / item 5 do RI nº 4855/2024 – NUFIS2-LIDER4, de 18/06/2024);
- d) recomendar ao gestor atual de Presidente Dutra/MA ou a quem o substituir que, nas próximas licitações, observe o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade, isonomia, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/93 e art. nº 3º e 8º, IV, § 1º e § 2º da Lei nº 12.527/2011;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9452/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Ente Representado: Secretaria Estadual da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP), CPF: 976.346.386-68, endereço: AV. Neiva Moreira, nº 300, Condomínio Grand Park Arvores, Bloco Ipês, Apto 603, Calhau, CEP 65071-383, São Luís/MA e Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário Estadual de Segurança Pública, CPF: 251.637.953-68, endereço: Rua Mendes Frota, nº 12, Olho D'água, São Luís/MA, CEP: 65065-100

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na execução do contrato nº 19/2015 (Pregão nº 059/2014- POE/MA), celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Administração penitenciária – SEAP e a empresa Masan Serviços Especializados LTDA, no valor de R\$ 31.084.272,00 (trinta e um milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de auditoria ofertado pelo Ministério Público de Contas apontando indícios de supostas irregularidades nos contratos celebrados entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e a empresa Masan Serviços Especializados Ltda, em especial o contrato nº 19/2015-SSP. Conhecer. Aplicar multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação com pedido de auditoria ofertado pelo Ministério Público de Contas apontando indícios de supostas irregularidades nos contratos celebrados entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e a empresa Masan Serviços Especializados Ltda, em especial o contrato nº 19/2015-SSP. Comunicação). os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, motivo pelo qual deve ser conhecida;

b) excluir a responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário Estadual de Segurança Pública, vez que a Secretaria de Segurança Pública apenas atuou como carona do contrato, sem qualquer participação na instrução do aludido certame licitatório, restando apenas como responsável o Senhor Murilo Andradede Oliveira - Secretário de Estado da Administração Penitenciária, isso porque, no curso deste processo restou concluído que a necessidade de alimentos da Unidade de Ressocialização de Santa Inês nunca foi atendida através do Contrato de Fornecimento 019/2015-SSP/SEAP, mas através do Contrato nº 01/2015-SEAP (de 03 de março de 2015) oriundo da Ata de Registro de Preços nº 31/2014-CCL, resultante do Pregão Presencial nº 59/2014;

c) determinar a Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) que altere o nome do Ente

Representado de "Secretaria de Segurança Pública - SSP", para "Secretaria de Estado de Administração Penitenciária -SEAP";

d) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado da Administração Penitenciária, em razão da existência de irregularidades de natureza formal das quais não resultam dano ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;

e) determinar o arquivamento dos autos conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão(Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para votar) , os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Ministério Público de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º: 3241/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Rolim Filho (Prefeito), CPF 095.565.913-20, residente na Avenida Santos Dumont, n.º 2960, São Sebastião, CEP 65400-000

Procurador constituído: Ricardo Araújo Torres (OAB/MA 9505-A), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição.

Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Codó/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.o 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Codó/MA,

de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Codó/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º: 4194/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb de Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos (Prefeito), CPF 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA, Tereza Lúcia Bandeira dos Reis Pereira (Secretária de Educação), CPF 576.688.683-72, residente na Rua Santa Tereza, s/nº, BR 226, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA e Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de Finanças), CPF 871.518.803-59, residente na Fazenda Igarapé, s/nº, Zona Rural, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lajeado Novo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade de Edson Francisco dos Santos(Prefeito), Tereza Lúcia Bandeira dos Reis Pereira (Secretária de Educação) e Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade de Edson Francisco dos Santos(Prefeito), Tereza Lúcia Bandeira dos Reis Pereira (Secretária de Educação) e Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383,

de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4295/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), CPF 014.231.643-18, residente na Avenida dos Holandeses, nº 14, Edifício Century Multiempresarial, 6º Andar, Sala 602, Centro, CEP 65071-380, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3808/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru/MA, de responsabilidade de Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4660/2016 - TCE/MA (Processo Apensado n.º: 8831/2016 - TCE/MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Professor de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF 289.47983349, residente na Rua Boa Vista, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Professor de Maranhãozinho/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3809/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Professor de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Professor de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5690/2016 -TCE/MA (Processo Apensado n.º: 11713/2015)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), CPF 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário de Finanças), CPF 008.421.043-56, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, nº 25, Centro, CEP 65920-000, São Pedro

da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de São Pedro da Água Branca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3811/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade de Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9705/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Luis Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, Centro, CEP 65235-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3565/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5071/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA

Responsável: Jociane Bezerra Alves Lima, CPF nº 021.190.493-78, residente na Rua Sete de Setembro, 156, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3566/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, de responsabilidade da Senhora Jociane Bezerra Alves Lima, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5070/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: FUNDEB de Lago Verde/MA

Responsável: Laecio Silva Lima, CPF nº 007.054.053-54, residente na Rua Caema, 1904, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Lago Verde/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3567/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Laecio Silva Lima, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5043/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Emmanuel Eduardo De Sousa, CPF nº 004.839.503-00, residente na Avenida Presidente Kennedy, SN, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3568/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Eduardo De Sousa, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo

da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3932/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria Extraordinária De Governo E Relações Institucionais De Sítio Novo/MA

Responsável: Joao Carvalho Dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de dezembro, 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Extraordinária De Governo E Relações Institucionais De Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Extraordinária De Governo E Relações Institucionais De Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Joao Carvalho Dos Reis, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12163/2013 -TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos - Licitação

Entidade: Viva Cidadão do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), CPF 062.454.123-15, residente na Rua H-15, Quadra 05, nº 01, Bloco 03, Apt. 406, Parque Shalon, CEP 65072-840, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos - Licitação do Viva Cidadão do Estado do Maranhão/MA,

relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Avaliação de Legalidade dos Atos e Contratos, no que se refere à Licitação (Pregão Eletrônico nº 002/2013 - Aquisição de equipamentos de informática) realizada pelo Viva Cidadão do Estado do Maranhão, sob responsabilidade de Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo à Avaliação de Legalidade dos Atos e Contratos, no que se refere à Licitação (Pregão Eletrônico nº 002/2013 - Aquisição de equipamentos de informática) realizada pelo Viva Cidadão do Estado do Maranhão, sob responsabilidade de Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3871/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Leonardo Bruno Silva Rodrigues (Presidente), CPF 643.825.083-04, residente na Rua 22, nº 11, Conjunto Maiobão, CEP 65137-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 14618-A)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3801/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade de Leonardo Bruno Silva Rodrigues (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de

Paçodo Lumiar/MA, de responsabilidade de Leonardo Bruno Silva Rodrigues (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4497/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Maia Pereira (Presidente), CPF 406.113.963-00, residente na Rua Dr. Murilo, nº 53, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3803/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade de Antônio Maia Pereira (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade de Antônio Maia Pereira (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3722/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF 255.700.563-00, residente na Rodovia Trezentos e Setenta e Um, Km 1, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA e Vanda Maria Mendes Guimarães (Secretária de Educação), CPF 291.706.213-49, residente na Rua do Motor, s/nº, Centro, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB/MA 17.986)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3805/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade de Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Vanda Maria Mendes Guimarães (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade de Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Vanda Maria Mendes Guimarães (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4174/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São José dos Basílios/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Francisco Walter Ferreira Souza (Prefeito), CPF 331.582.313-87, residente na Rua Aluísio Azevedo, s/nº, Centro, CEP 65765-000, Dom Pedro/MA

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB/MA 17.986)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de São José dos Basílios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3806/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade de Francisco Walter Ferreira Souza (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade de Francisco Walter Ferreira Souza (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 5345/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marinaldo Alexandre da Silva (Presidente), CPF 985.182.754-15, residente na Rua Madre Paulina, nº 83, Vilinha, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade de Marinaldo Alexandre da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica

do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade de Marinaldo Alexandre da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 7996/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 123/2013 - SECTUR

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães/MA

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro (Prefeita), CPF 044.905.763-15, residente na Rua 22, nº 09, Bequimão, CEP 65.061-840, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Pinheiro (Prefeita), devido à irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 123/2013 - SECTUR, que teve como objeto a realização do Projeto São João 2013, com repasse financeiro de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo órgão concedente. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3813/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Pinheiro (Prefeita), devido à irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 123/2013 - SECTUR, que teve como objeto a realização do Projeto São João 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Nilce de Jesus Farias Pinheiro (Prefeita), devido a irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 123/2013 - SECTUR, que teve como objeto a realização do Projeto São João 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 5025/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Valney Gomes de Oliveira (Presidente da Câmara), CPF 761.535.253-34, residente na Rua Sete de Setembro, nº 76, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3814/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade de Valney Gomes de Oliveira (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade de Valney Gomes de Oliveira (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2059/2019 - TCE/MA (Processo Apensado n.º: 7647/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valdinar da Silva Lima (Presidente), CPF 648.102.083-20, residente na Rua Vila Sarney, nº 204, Centro, CEP 65335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valdinar da Silva Lima (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade de Valdinar da Silva Lima (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2148/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Francisco Arlindo Silvino Lopes (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo), CPF 009.977.293-09, residente na Avenida Santa Madalena, nº 27, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício

financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3817/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Francisco Arlindo Silvino Lopes (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Francisco Arlindo Silvino Lopes (Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2152/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lourenço Vieira de Moura (Secretário de Trânsito e Transporte), CPF 373.703.243-20, residente na Fazenda Alto Bonito, s/nº, Alto Bonito, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3818/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Lourenço Vieira de Moura (Secretário de Trânsito e Transporte), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade de Lourenço Vieira de Moura (Secretário de Trânsito e Transporte), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2590/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Robert Moreira de Almeida (Presidente), CPF 279.261.683-00, residente na Rua Bernadete Cunha, nº 28, Centro, CEP 65515-000, Buriti/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriti/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3822/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade de Robert Moreira de Almeida (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade de Robert Moreira de Almeida (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2831/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Wilma da Silva Resende (Presidente da Câmara), CPF 655.690.913-00, residente na Rua São Judas Tadeu, nº 840, São Benedito, CEP 65636-240, Timon/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3824/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon/MA, deresponsabilidade de José Wilma da Silva Resende (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade de José Wilma da Silva Resende (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2995/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação - FME de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Lilia Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), CPF 280.659.723-49, residente na Rua Uzina, s/nº, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME de Cantanhede/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME de Cantanhede/MA, de responsabilidade de Lília Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME de Cantanhede/MA, de responsabilidade de Lília Lima e Silva dos Santos (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 261, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE) do Gabinete do Conselheiro Interino Antônio Blecaute Costa Barbosa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), aos servidores detentores de cargo exclusivamente comissionados, abaixo descritos nos anexos I, II, III, IV e V desta portaria, lotados em Gabinete de Conselheiro.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 13 de março de 2025, data de publicação da Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO I - GABINETE CONSELHEIRO MARCELO TAVARES DA SILVA

Mat.	Servidor	Valor
14720	Eliana de Moraes Rego Lago da Motta	R\$ 2.000,00

ANEXO II - GABINETE CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

15081	Ana Beatriz Silva Souza Lima	R\$ 2.000,00
-------	------------------------------	--------------

ANEXO III - GABINETE CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO

Mat.	Servidor	Valor
15396	Brigyda Lucrecia Tavora Dantas Prado Pontes	R\$ 2.000,00
15735	Eliara Soares Carneiro	R\$ 2.000,00

ANEXO IV -GABINETE INTERINO CONSELHEIRO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA

Mat.	Servidor	Valor
13631	Matheus Vigilato Silva	R\$ 2.000,00
12104	Luiz Vieira de Moura Junior	R\$ 2.000,00
15156	Raul Abreu Antunes	R\$ 2.000,00
12914	Rita de Cassia Martins Israel Rodrigues	R\$ 2.000,00
15677	Keyla Maria Bastos	R\$ 2.000,00
15743	Gabriela de Souza Gomes	R\$ 2.000,00

ANEXO V - GABINETE CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Mat.	Servidor	Valor
15578	Elayne Moraes de Magalhães	R\$ 2.000,00
15610	Mirela Marques Leite	R\$ 2.000,00
11817	Débora Coelho Costa	R\$ 4.000,00

PORTARIA TCE/MA Nº 270, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 10 (dez) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2020, anteriormente suspensas pela Portaria nº 761/2021, ficando o gozo para o período de 24/03 a 02/04/2025, nos termos do Processo nº 22.000276/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 227, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988;

Considerando a necessidade de homologação das Avaliações de Desempenho funcional dos servidores, para fins de progressão funcional, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.134/2019;

Considerando a necessidade de assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimção das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 322/2020;

Considerando que o item 7 do Manual de Avaliação de Desempenho Funcional prescreve que bienalmente será

criada uma comissão com competência para analisar e julgar os recursos apresentados em decorrência da discordância quanto à aferição do desempenho funcional, nos termos da Resolução TCE/MA nº 322/2020; Considerando que a Portaria TCE/MA Nº 1025/2002 que criou a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, descreve que a mesma será constituída por 3 (três) membros de caráter temporário, salvo seu Presidente, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, composta pelos seguintes servidores:

I - Regivânia Alves Batista, matrícula 7245, Auditor Estadual de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, na função de Presidente da Comissão, que em caso de impedimento será substituída pelo(a) Supervisor(a) de Desenvolvimento de Carreira, ora exercida pela servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula 9449, Técnico Estadual de Controle Externo;

II – Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula 7468, Auditor Estadual de Controle Externo, na função de membro efetivo, representando o servidor de escolha do Secretário de Gestão do TCE/MA, tendo a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula 7088, Auxiliar de Controle Externo, como sua substituta em caso de impedimento;

III – Antonio José Nobre Neto, matrícula 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, na função de membro efetivo, representando o servidor de escolha da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo o servidor Silvelandio Martins da Silva, matrícula 11437, Auditor Estadual de Controle Externo, como seu substituto em caso de impedimento

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Avaliação – CPA:

I – Pronunciar-se sobre o desenvolvimento funcional dos servidores efetivos regidos pela Lei Estadual nº 11.134/2019;

II– Homologar os resultados da avaliação de desempenho funcional, inclusive a Avaliação Especial para fins de aprovação em Estágio Probatório;

III – Decidir os recursos interpostos por servidores, contra o julgamento das progressões funcionais concedidas ou negadas, ou sobre o resultado da avaliação de desempenho funcional, bem como quanto às consequências da aferição do desempenho;

IV – Dirimir as dúvidas ou impasses e emitir decisões sobre eventuais contradições ou incompatibilidades surgidas durante o processo;

V – Assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimção das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional instituída pela Resolução TCE/MA nº 322/2020.

Art. 3º A CPA reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, ou a quem o mesmo delegar competência, e deliberará com a presença de no mínimo 2 (dois) de seus membros, lavrando-se a ata das respectivas reuniões.

Art. 4º A CPA poderá ser secretariada por servidor de escolha do Presidente da Comissão, para exercer atividades junto à referida Comissão, no período em que a mesma estiver reunida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 214/2023.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 01/2025/GCONS/MNN
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator

ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	3387/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Maracaçumé/MA
Responsável	Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/03/2015 e permaneceu até o dia 02/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 4560/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	3514/2015– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Lago dos Rodrigues/MA
Responsáveis	Valdemar Araújo – Prefeito e Cícero Rumão Batista da Silva – Secretário Municipal
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/03/2015 e permaneceu até o dia 03/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5214/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3530/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA
Responsável	Otávio Meireles Pinto Neto – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério	

Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/03/2015 e permaneceu até o dia 16/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7361/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	4359/2015 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Paraibano/MA
Responsável	Luzia Ribeiro da Silva Santos – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 06/04/2015 e permaneceu até o dia 17/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3651/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	4812/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Presidente Juscelino/MA
Responsáveis	Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 31/03/2016 e permaneceu até o dia 31/07/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 5975/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	5576/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável	Antonio Caldas Santos – Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2016 e permaneceu até o dia 23/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6605/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	5666/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Prefeitura Municipal de Turilândia/MA
Responsável	Alberto Magno Serrão Mendes – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/04/2016 ao dia 28/08/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6791/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	5715/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Serrano Maranhão/MA
Responsáveis	Núbia Márcia Pereira da Conceição – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 04/04/2016 e permaneceu até o dia 03/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6840/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	9022/2017 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2016
Entidade	Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA
Responsável	Elano Martins Coelho – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/08/2017 e permaneceu até o dia 05/09/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 6981/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	3888/2018 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buritirana/MA
Responsável	Vagtonio Brandao dos Santos – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2018 e permaneceu até o dia 03/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 7975/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	135/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA
Responsável	Filomena Ribeiro Barros Costa – Ex-Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 14/01/2019 e permaneceu até o dia 01/11/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9879/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.
--	---------------------------

12)

Processo n.º	2929/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Pedro do Rosário/MA
Responsável	Danielle Azevedo dos Reis – Secretária de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 17/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 8222/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	2939/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bacabal/MA
Responsável	José Oliveira Brito – Secretário Municipal do Meio Ambiente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 27/03/2019 e permaneceu até o dia 22/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 9874/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	3177/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Mirinzal/MA
Responsável	Willian Ferreira da Costa – Secretário de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de	Procurador Douglas Paulo da Silva

Contas	
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 29/03/2019 e permaneceu até o dia 16/10/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 8585/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	3459/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Alcântara/MA
Responsável	Maria do Nascimento França Pinho – Secretária
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise foi dado entrada neste Tribunal em 30/03/2019 e permaneceu até o dia 10/05/2024, data da emissão do Relatório de Instrução nº 3308/2024 Núcleo de Fiscalização 03/NUFIS, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

São Luís/MA, 24 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 24 de março de 2025 às 11:42:07

	Número controle: 17428273279331488507 Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
---	--

Processo nº 1232/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Penalva/MA e Luiz Henrique Alves Guerra, CPF nº. 787.178.332-72, Prefeito, residente e domiciliado no Povoado Descanso, CEP: 65213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Penalva/MA e do Prefeito, Luiz Henrique Alves Guerra, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2024.

Consta na exordial que, no segundo semestre de 2024, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 53,52% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, “b”, da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município demandado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Penalva/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

- a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- b) a realização de acompanhamento para verificar, ao longo exercício financeiro de 2025:
 - a ocorrência de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvoos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - a ocorrência de criação de cargo, emprego ou função;
 - a ocorrência de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a ocorrência de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - a ocorrência de contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) verificada a prática de ato vedado pela legislação em vigor: - que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000; - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- e) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;
- f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Por despacho, foi determinada a notificação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente notificado, o Prefeito, Luiz Henrique Alves Guerra, apresentou defesa em 27/02/2025 sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que têm sido adotadas ações para adequar as despesas ao limite legal (Peças Digitais/Documents de defesa).

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifico que restaram cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Conformerelato, a petição inicial aponta irregularidades em relação à despesa total com pessoal do Município de Penalva/MA, especificamente no exercício de 2024, período em que a despesa total com pessoal foi equivalente a 53,52% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial.

Emrelação à preliminar de ilegitimidade arguida pelo gestor, é importante ressaltar que, embora o atual Prefeito tenha assumido o cargo recentemente, ele não pode se eximir da responsabilidade pela regularização das finanças municipais e pelo cumprimento das normas fiscais, incluindo o limite de despesas com pessoal. Isso porque o gestor atual, como representante legal do ente municipal, é responsável pela continuidade da gestão fiscal do ente público, devendo adotar as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades, independentemente da origem das despesas que descumpriram os limites previstos. Importa ressaltar que não se está a falar, por óbvio, em cominação de sanções pessoais ao atual gestor por atos praticados pelo seu antecessor. Dessa forma, a alegação de ilegitimidade não se sustenta, visto que a responsabilidade fiscal é contínua e independe da época em que os atos de descumprimento foram praticados.

Passando à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nocaso em tela, observo que, embora tenha sido excedido o limite prudencial de gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2024, a situação demanda uma verificação com mais prudência e moderação, especialmente diante do cenário de transição de gestão recém operado no município de Penalva/MA.

Neste contexto de transição e sem relatórios (RGFs) relativos à atual gestão, torna-se prudente aguardar a próxima avaliação da gestão fiscal para tomar decisões mais concretas. Esta espera permitirá uma análise

fundamentada em dados oficiais, garantindo a correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e o devido processo legal.

Ademais, embora o atual Prefeito não tenha comprovado a adoção das medidas alegadas para a redução da despesa com pessoal, não há evidências de que a prática anterior de desrespeito às normas de responsabilidade fiscal ainda persiste, podendo causar danos irreparáveis ao erário.

Por seu turno, esta conclusão, embora sumária, não exclui a possibilidade de estabelecimento de medidas coercitivas durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a observância da legislação vigente pelo Município de Penalva/MA. Diante do exposto, considerando o momento de transição administrativa e a necessidade de obter informações oficiais mais recentes, decido:

- a) Não acolher a preliminar da ilegitimidade passiva do gestor representado, tendo em vista que a responsabilidade fiscal é contínua e independe da época em que os atos de descumprimento foram praticados;
- b) Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- c) Citar o Município de Penalva/MA, representado pelo Prefeito, Luiz Henrique Alves Guerra, a fim de que possa se manifestar sobre a presente Representação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 21 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 263, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho, às segundas e terças-feiras, ao servidor Márcio Portela Machado, matrícula nº 6999, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, lotado na SUPRO1, no período de 01/04 a 29/07/2025 (120 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000271.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 273, DE 21 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6.684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 09/03/2025 a 07/04/2025 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000700.

Art. 2º Fundamentação legal: Perícia Médica nº 03/2025 - UNGEP/SUVID e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão**PORTARIA TCE/MA Nº 275, DE 22 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 03 abril de 2025, o servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, Técnico de Estadual Controle Externo deste Tribunal, da Supervisão de Revisão de Atos Decisórios (SUPRA) para a Unidade de Controle Interno (UCINT), nos termos do Processo SEI nº 25.000476.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão